

Interessado: Tadeu Manoel Rodrigues Araujo

Assunto: Inabilitação temporária para o exercício da atividade de auditoria independente. Contagem do " *dies a quo*".

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de pedido para que a contagem do prazo de dois anos de inabilitação temporária para o exercício da atividade de auditor independente por parte do Sr. Tadeu Manoel Rodrigues Araújo se dê a partir da publicação do acórdão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN no DOU, em 05/04/05, conforme cópia às fls. 499, ou de seu pedido de revisão da decisão do CRSFN encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda.

O pedido visa a retirada de toda e qualquer limitação ao exercício das suas atividades de auditoria, pois já teriam transcorrido os dois anos da penalidade, trazendo a alegação de que teria ocorrido prescrição superveniente, com fundamento no artigo 110, § 2º, do Código Penal.

De plano rejeito a alegação de prescrição superveniente uma vez que o processo administrativo sancionador é regido, nesse aspecto, pela Lei nº 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, exceto no que concerne às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Assim, consoante artigo 1º da citada lei, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e, nos termos de seu § 1º, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Conforme sobejamente demonstrado no Relatório, tais lapsos temporais não ocorreram, seja no período transcorrido do julgamento na CVM ao julgamento no CRSFN, seja deste último à notificação do peticionário.

A Procuradoria Federal Especializada – CVM manifestou-se em caso análogo por meio do MEMO/PFE-CVM/GJU-I/Nº253/04, de 30/07/04 (fls. 511/514) e, na consulta específica, por meio do MEMO/PFE-CVM/GJU-I/Nº200/07, de 04/05/07 (fls. 515/519).

As manifestações da PFE – CVM são uníssonas no entendimento de que o " *dies a quo*" para a contagem do início de efetividade das penalidades aplicadas pelo CRSFN é o dia posterior ao recebimento, pelo apenado, da comunicação da decisão pela CVM.

Tal entendimento está embasado no artigo 28 ⁽¹⁾ do Regimento Interno do CRSFN (Decreto nº 1.935, de 20/06/96) que determina ser a implementação da decisão proferida pelo Conselho de responsabilidade do órgão " *a quo*".

Quanto à forma da execução das penalidades, os Pareceres remetem ao artigo 28 ⁽²⁾ da Lei nº 9.784/99, que determina, em uma ótica garantística, que o interessado deverá ser intimado dos atos do processo que lhe imponham ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Entretanto, aqueles que imediatamente queiram iniciar a execução das penalidades impostas, têm a faculdade de tomar ciência da decisão nos próprios autos do processo administrativo, a luz do artigo 26, § 3º ⁽³⁾, da mesma lei.

No caso concreto, o apenado pretende que a interposição de seu Pedido de Revisão da decisão do CRSFN encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda seja considerada para efeito do início da contagem do prazo de sua inabilitação temporária.

No meu entender, ao contrário do que pretende o peticionário, a sua irrisignação, demonstrada pelo recurso interposto, opera em seu desfavor, pois denota a sua intenção de não dar cumprimento à penalidade imposta que, aliás, ainda não era efetiva na ocasião.

Para tanto, valho-me do instituto da preclusão lógica, que embora melhor desenvolvido no campo da processualística civil, trata de conceito genérico ligado às faculdades e ônus das partes envolvidas em determinado procedimento e que decorre da prática de ato incompatível com aquele que se desejava praticar.

Inexiste dispositivo único que trate do assunto já que ele se espalha em diversas normas. Nesse sentido, cabível citar aqui o art. 503 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo traz a disciplina segundo a qual a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá dela recorrer ⁽⁴⁾, sendo que por aceitação tácita entende-se a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Assim, caso um apenado queira tomar ciência da punição antecipadamente à intimação é óbvio que tal ato é plenamente possível, importando, então, no acatamento da decisão e no cumprimento imediato da penalidade a que foi condenado. O ingresso com pedido de revisão ou recurso contra a decisão prolatada consubstancia ato incompatível com a aquiescência da mesma.

Ademais, parte do tempo decorrido entre a publicidade da decisão e a intimação formal pode ser atribuída ao peticionário que ingressou com recurso, ainda que previsto no ordenamento jurídico (art. 65 da Lei nº 9.784/99) ⁽⁵⁾, com endereçamento errôneo o que veio a tumultuar o andamento do processo.

Concluindo, Voto no sentido de que deve prevalecer como " *dies a quo*" para a contagem do início da penalidade de inabilitação temporária o dia posterior ao recebimento, pelo Sr. Tadeu Manoel Rodrigues Araújo, da comunicação da decisão pela CVM, o qual, no caso concreto, é 27/05/06.

Caso esta posição não prevaleça, vislumbro a necessidade de que a Fiscalização da CVM seja acionada a fim de verificar se o apenado praticou algum ato incompatível com a sua sanção, desde a data considerada como inicial de cumprimento da pena.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

Eli Loria

Diretor

⁽¹⁾ "Art. 28. Findo o julgamento, os autos serão remetidos ao órgão de origem, para implementação da decisão proferida pelo Conselho."

⁽²⁾ "Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse."

⁽³⁾ "Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências."

...

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado."

[\(4\)](#) É o que Barbosa Moreira chama "aquiescência", manifestação da vontade de conformar-se com a decisão prolatada, que pode ocorrer desde o momento do pronunciamento até aquele em que a decisão produzirá efeitos para o sujeito a que se refere. Cf. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, pp. 347/348.

[\(5\)](#) "Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção."